



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

RESOLUÇÃO Nº 21 /2018

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

87ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 13/12/2017

PROCESSO Nº.: 1/813/2017

AUTO DE INFRAÇÃO Nº.: 2/201626868-2

RECORRENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS – ECT.

RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

AUTUANTE: Zenilse F. Rebouças

MATRÍCULA: 102887-11

RELATOR: Conselheiro Pedro Jorge Medeiros

**EMENTA:** ICMS – 1. TRANSPORTE DE MERCADORIA SEM DOCUMENTO FISCAL – 2. Mercadoria encontrada nas dependências da EBCT desacompanhadas de documentação fiscal. 3. Afastada a preliminar de nulidade suscitada pela recorrente. 4. Auto de Infração julgado PROCEDENTE por unanimidade de votos, confirmando a decisão proferida em primeira instância. 5. Infringência ao art. 140 do Decreto 24.569/97. 6. Penalidade inserta no art. 123, III, alínea “a” da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03.

**PALAVRAS-CHAVES:** EBCT, TRÂNSITO-MERCADORIAS, FISCALIZAÇÃO SETOR CARGAS, SITUAÇÃO IRREGULAR,

**RELATÓRIO**

Consta do auto de infração submetido a exame o seguinte relato:  
“TRANSPORTAR MERCADORIA SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL. EM FISCALIZAÇÃO NA ECT/CE CONSTATAMOS A PRESENÇA DE 01 VOL. DE RG SN643308634BR SEM A DEVIDA DOCUMENTAÇÃO FISCAL, MOTIVO DO AI EM CONFORMIDADE COM O PARECER 34/99 DA PGE E N.E 07/99 DA SEFAZ/CE. COM-60839.”



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

O auditor sugeriu como penalidade, a preceituada no art. 123, III, alínea “a” da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03, ou seja, o pagamento de multa equivalente a 30% do valor da operação ou da prestação. Por tais fatos, foi produzida a demonstração que se segue:

Base de Cálculo	R\$ 5.842,000
Alíquota	17%
Principal	R\$ 993,14
Multa	R\$ 1.752,60
<b>Total a Pagar</b>	<b>R\$ 2.745,74</b>

A ciência do auto de infração foi realizada, de forma pessoal, em 13/12/2016, conforme se comprova assinatura, aposta no próprio auto de infração.

Compõem o processo: Auto de Infração, Certificado de Guarda de Mercadoria nº 20165224, Relação das Mercadorias e Pesquisa de Preços realizada pela internet, termo de revelia e despacho à fl. 07.

A recorrente apresentou defesa asseverando em síntese que a ECT foi criada pelo Decreto-Lei nº 509/69 para explorar e executar atividade em nome da União, através de outorga e que o serviço prestado pela ECT, transporte de objetos de correspondências, se constitui como serviço postal e goza de imunidade tributária. Afirmou ainda que os recursos prestados pela recorrente se encontram fora do campo de incidência do ICMS e que a exploração dos serviços postais é atividade definida pela Constituição Federal, artigo 21, Inciso X, como atividade mantida pela União e como tal, imune.

Após a apreciação da defesa, o julgador singular decidiu pela procedência do lançamento fiscal.

Inconformada com a decisão de 1ª Instância, a atuada interpõe recurso reiterando os argumentos da defesa e requerendo a reforma da decisão de primeira instância, a nulidade do processo e a improcedência do feito fiscal.



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

Por meio do Parecer nº 144/2017, a Célula de Assessoria Processual Tributária opinou pela manutenção da decisão recorrida, no que foi acompanhada na íntegra pelo douto representante da Procuradoria Geral do Estado.

Os autos foram encaminhados, para apreciação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou à fl.46 pelo acatamento do referido parecer, que dormita às fls. 42/45.

É o relatório.

**VOTO DO RELATOR**

Trata-se do recurso voluntário interposto por **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS – ECT** em face da **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, objetivando, em síntese, a reforma da decisão exarada na instância originária inerente ao auto de infração sob o nº. **2/201626868-2**. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a recorrente foi autuada por *transporte de mercadoria sem documentação fiscal*, detectada por meio de uma fiscalização no setor de cargas da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT.

Em análise da defesa conferida aos autos, nota-se que a requerente cingiu-se apenas no que diz respeito a preliminar de nulidade, a pretexto de inconstitucionalidade da legislação estadual; de que serviço postal não é transporte; que a ECT não é uma empresa de transporte; e que goza de imunidade tributária. Ressaltou que se realmente fosse caso de cobrança, somente poderia ser tributada através de TAXA, onde a união seria a competente para realizá-la.

A ECT Correios, através de recurso, pugnou pelo deferimento e provimento do presente recurso para que fosse alterada a decisão do juízo a quo, de modo que a nova decisão fosse reconhecida a nulidade da cobrança fiscal instaurado e por consequente, fosse julgada improcedente a ação fiscal e arquivamento do presente processo.



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

Antes de analisar o mérito, vale salientar que a nulidade requerida no pedido do autor trata-se de matéria estritamente atrelada ao mérito, qual versa sobre imunidade constitucional do serviço postal por ela realizado; motivo pelo qual, passo então ao mérito.

O tema em comento refere-se à imunidade recíproca, assunto amplamente debatido nos tribunais pátrios, sendo inclusive, argumento defensivo no presente processo administrativo. A recorrente apresentou nos autos, decisão da 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal, em que, o referido tribunal firmou entendimento de estender a imunidade recíproca à ECT, nos termos do art. 150, VI, alínea “a” da Constituição Federal.

A empresa em tela está inserida nas empresas públicas prestadoras de serviços públicos, desta forma, com a alteração do texto constitucional dada pela EC 19/98, restou que lei ordinária irá disciplinar o estatuto jurídico da empresa que presta serviço público. Ocorre que a mencionada lei ainda não foi promulgada e, porquanto no caso da ECT, aplica-se o Decreto-Lei 509/69. Em que pese o referido decreto foi recepcionado pela Constituição na hierarquia das leis ordinárias e, como estas, só podem estabelecer isenções, o termo imunidade tributária é instituto que sucede diretamente da Constituição, nessa consonância, somente poderá gozar de seus efeitos os entes políticos mencionados pela Constituição Federal, ou seja, lei ordinária não pode disciplinar a matéria. Diante do exposto, formo o convencimento de que a imunidade recíproca estabelecida pelo art. 150, VI, alínea “a” da CF/88 somente alcança o serviço postal, “stricto sensu”, conforme Parecer 34/99 da douta Procuradoria Geral do Estado.

O Estado faz arrecadação de impostos para financiar as políticas públicas, as quais resultam na produção ou distribuição de bens e serviços coletivos, destarte, não seria congruente um ente político tributar outro ente político, sob pena de comprometer o princípio federativo da convivência harmônica entre os entes políticos federativos. Razão pela qual, a Constituição de 1988 ampliou a imunidade recíproca às autarquias e fundações públicas, ainda que limitada ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes, nos termos do dispositivo legal reproduzido abaixo:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:  
(...)



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

II - Instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos.

Nesta seara, o STF através de uma interpretação sistemática e teleológica vem confirmando em suas decisões, a imunidade recíproca também a favor das empresas públicas que exercem a atividade de prestação de serviço público, motivo pelo qual a ECT obteve seu provimento jurisdicional (RE nº 407.099-RS, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ de 6-8-2004, Ata nº 21/2004).

O presente caso concreto, porém, enseja análise diversa, visto que, não se está aqui, tratando da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT enquanto contribuinte, mas sim da referida empresa, enquanto responsável tributário pelas encomendas que transporta desacompanhada de documentação fiscal. Assim, deve-se trazer aos autos o disposto no art. 16º da Lei 12.670/96, *in litteris*:

Art. 16. São responsáveis pelo pagamento do ICMS:  
II - o transportador em relação à mercadoria:  
c) que aceitar para despacho ou transportar sem documento fiscal, ou acompanhada de documento de documento fiscal inidôneo ou com destino a contribuinte não identificado ou baixado do Cadastro Geral da Fazenda - CGF; (grifos acrescentados).

Nesta linha de raciocínio, é cristalino que a ECT, no caso em tela, não é sujeito passivo do ICMS quando exerce as atividades essenciais referidas no artigo retro mencionado. Contudo, o ilícito fiscal faz referência à responsabilidade do transportador em razão do transporte de mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal. Por sua vez, o Decreto 24.569/97, preceitua em seu texto legal, transcrito, *in verbis*:

Art. 140. O transportador não poderá aceitar despacho ou efetuar o transporte de mercadoria ou bem que não estejam acompanhados dos documentos fiscais próprios.



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

Segundo informa a peça inicial deste contencioso, a empresa em comento foi autuada por entrega de mercadoria desacompanhada de documentos fiscais. Neste pretexto, tendo em vista que a empresa realizou o serviço de transporte de mercadorias sujeitas à incidência do ICMS, e que os produtos objetos da presente autuação fiscal se encontravam em suas dependências, desacompanhados das respectivas notas fiscais, vou pela procedência da ação fiscal responsabilizando a autuada pelo pagamento do referido imposto.

Frente ao exposto, restou comprovada a irregularidade apontada no auto de infração, ressaltando tratar-se de uma empresa pública, na qual, explora atividades de natureza econômica e concorre com empresas privadas, desta forma, no que concerne ao transporte de mercadoria desacompanhada de nota fiscal, entendo que deva responder solidariamente pelo pagamento do imposto.

*Ex positis*, apresento voto pelo conhecimento do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para após afastar a preliminar de nulidade arguida pela recorrente, confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, conforme parecer da Consultoria Tributária adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

**VOTO**

*Ex positis*, apresento voto pelo conhecimento do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para após afastar a preliminar de nulidade arguida pela recorrente, confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, conforme parecer da Consultoria Tributária adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

<b>Base de Cálculo</b>	<b>R\$ 5.842,000</b>
Alíquota	17%
Principal	R\$ 993,14
Multa	R\$ 1.752,60
<b>Total a Pagar</b>	<b>R\$ 2.745,74</b>

É o VOTO.

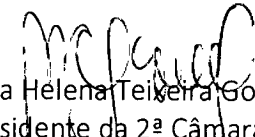


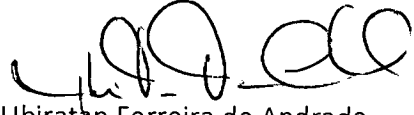
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

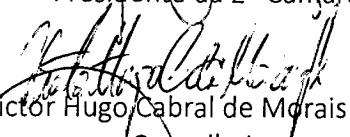
**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que é recorrente a **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS – ECT** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**: A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, afastar a preliminar de nulidade nele suscitada e, no mérito, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** exarada em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

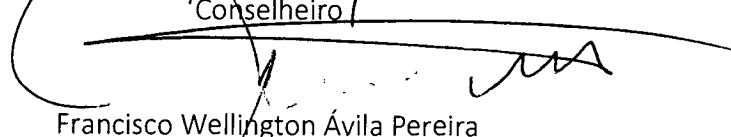
**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 30 de 01 de 2018.

  
Antônia Helena Teixeira Gomes  
Presidente da 2ª Câmara

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
Procurador do Estado


  
Victor Hugo Cabral de Moraes Júnior  
Conselheiro

Agatha Louise Borges Macedo  
Conselheira

  
Francisco Wellington Ávila Pereira  
Conselheiro

  
Deyse Aguiar Lobo  
Conselheira

  
Mônica Maria Castelo  
Conselheiro

  
Pedro Jorge Medeiros  
Conselheiro Relator